



3ª edição
revista e atualizada

CAPA:

Ronaldo Fraga

2022

5

FILIAÇÃO HOMOPARENTAL

Sumário: 5.1. Aspectos registrais – 5.2. Licença-natalidade.

Há uma realidade que muitas pessoas insistem em não querer enxergar, mas que existe desde sempre: casais formados por pessoas do mesmo sexo têm filhos.

Inúmeras são as possibilidades: o filho é de um dos parceiros, nascido de anterior relação heterossexual; foi adotado por um, antes da união, ou pelo casal; é fruto de técnicas de reprodução assistida. Esta possibilidade, inclusive, é assegurada aos casais homoafetivos e aos **transgêneros** pelo Conselho Federal de Medicina.¹ Também é admitida a **gestação compartilhada** nas uniões homoafetivas femininas. Ocorre quando o embrião, fruto da fecundação do óvulo de uma das parceiras, é implantado no útero da outra.

De há muito a justiça passou a admitir a **adoção homoafetiva**. O casal de pretendentes pode se candidatar, sendo ambos cadastrados para a adoção.²

Em quaisquer dessas hipóteses, ambos assumem a paternidade, sendo necessário atribuir aos dois os deveres inerentes ao **poder familiar**. Não há outra forma de assegurar à criança a proteção integral que lhe é garantida constitucionalmente (CR, art. 227).

Nas famílias homoafetivas, não raro o parceiro participa da criação, desenvolvimento e educação dos filhos do outro, passando a exercer função parental. Como refere Marcelo Bürger, quanto mais o genitor não guardião se afasta de seus filhos, seja por preconceito, rancor ou pura desídia, maior e

1. CFM – Resolução 2.294/2021.

2. STJ – Jurisprudência em tese: 14. Não há óbice à adoção feita por casal homoafetivo desde que a medida represente reais vantagens ao adotando.

mais forte se torna o vínculo das crianças com seu “pai afim” (dito padrasto). Permitir que exclusivamente o pai (biológico ou adotante) tenha um vínculo jurídico com o filho é olvidar tudo o que a doutrina vem sustentando e a Justiça vem construindo: a tutela jurídica dos vínculos afetivos.³

Constitui-se um duplo vínculo de parentesco: socioafetivo e por afinidade. É o que afirma Waldyr Grisard Filho. Além da relação **socioafetiva**, estabelece-se um vínculo de **afinidade**, seja matrimonial, extramatrimonial ou adotivo. O nexó familiar existe não só por força da lei, mas é reafirmado pelos laços psicológicos construídos pelo afeto.⁴ Ora, reconhecida a união homoafetiva, o **pai afim** (denominado padrasto pelo Código Civil) possui verdadeiro vínculo de parentesco com os filhos de seu companheiro (filhos afins).⁵

Não reconhecer o **duplo vínculo** vem em prejuízo ao filho. Perde ele não só direito ao **nome**. É alijado também do direito à saúde, a alimentos, direitos previdenciários, sucessórios etc.

5.1. ASPECTOS REGISTRAIS

Durante muito tempo, mesmo após ter sido admitido o casamento homoafetivo, para a adoção por pares de pessoas do mesmo sexo era necessária a propositura de ação judicial por ambos os pais. O mesmo ocorria quando o filho era fruto do uso de técnicas assistida. Não era admitido o registro em nome dos pais diretamente junto ao Registro Civil.

A demanda podia durar anos e, durante todo esse tempo, o filho simplesmente ficava sem direito à identidade, sem poder ser incluído como dependente no plano de saúde, sendo que um dos pais não podia fazer uso da licença decorrente do seu nascimento.

Enunciado aprovado nas Jornadas de Direito Civil admite o registro, mas o condiciona à regulamentação pelos tribunais.⁶ Já enunciado do IBDFAM excluiu tal exigência.⁷

3. Marcelo Bürger, Guarda, visitas e alimentos nas famílias homoparentais, 381.

4. Waldyr Grisard Filho, Famílias reconstituídas:..., 125.

5. Marcelo Bürger, Guarda, visitas e alimentos nas famílias homoparentais, 381.

6. JCJF – Enunciado 608: É possível o registro de nascimento dos filhos de pessoas do mesmo sexo originários de reprodução assistida, diretamente no Cartório do Registro Civil, sendo dispensável a propositura de ação judicial, nos termos da regulamentação da Corregedoria local.

7. IBDFAM – Enunciado 12: É possível o registro de nascimento dos filhos de casais homoafetivos, havidos de reprodução assistida, diretamente no Cartório do Registro Civil.

Demorou até o Conselho Nacional de Justiça⁸ dispensar prévia autORIZAÇÃO judicial para o registro, seja a casal heteroafetivo ou homoafetivo.⁹ Basta a apresentação da **Declaração de Nascido Vivo (DNV)**; declaração do diretor técnico da clínica em que foi realizado o procedimento de reprodução assistida; certidão de casamento ou de reconhecimento da união estável.

A exigência do **termo de consentimento livre e esclarecido** não está na lei, mas é imposta pelo Conselho Federal de Medicina.¹⁰ Também é necessário apresentar **declaração do responsável pelo procedimento reprodutivo**.

No entanto, quando se trata de **autofecundação**, a chamada “**fecundação caseira**”, em que o procedimento é feito diretamente pelas partes, não há qualquer previsão sobre o registro. Deste modo, os genitores precisam fazer uso da via judicial para o registro em nome de ambos. Um verdadeiro

8. CNJ – Provimento 63/2017.

CNJ – Enunciado 40: É admissível, no registro de nascimento de indivíduo gerado por reprodução assistida, a inclusão do nome de duas pessoas do mesmo sexo, como pais.

9. Recurso especial. Direito de família. União homoafetiva. Reprodução assistida. Dupla paternidade ou adoção unilateral. Desligamento dos vínculos com doador do material fecundante. Conceito legal de parentesco e filiação. Precedente da suprema corte admitindo a multiparentalidade. Extrajudicialização da efetividade do direito declarado pelo precedente vinculante do stf atendido pelo CNJ. Melhor interesse da criança. Possibilidade de registro simultâneo do pai biológico e do pai socioafetivo no assento de nascimento. Concreção do princípio do melhor interesse da criança. 1. Pretensão de inclusão de dupla paternidade em assento de nascimento de criança concebida mediante as técnicas de reprodução assistida sem a destituição de poder familiar reconhecido em favor do pai biológico. 2. “A adoção e a reprodução assistida heteróloga atribuem a condição de filho ao adotado e à criança resultante de técnica conceptiva heteróloga; porém, enquanto na adoção haverá o desligamento dos vínculos entre o adotado e seus parentes consangüíneos, na reprodução assistida heteróloga sequer será estabelecido o vínculo de parentesco entre a criança e o doador do material fecundante.” (Enunciado n. 111 da Primeira Jornada de Direito Civil). 3. A doadora do material genético, no caso, não estabeleceu qualquer vínculo com a criança, tendo expressamente renunciado ao poder familiar. 4. Inocorrência de hipótese de adoção, pois não se pretende o desligamento do vínculo com o pai biológico, que reconheceu a paternidade no registro civil de nascimento da criança. 5. A reprodução assistida e a paternidade socioafetiva constituem nova base fática para incidência do preceito “ou outra origem” do art. 1.593 do Código Civil. 6. Os conceitos legais de parentesco e filiação exigem uma nova interpretação, atualizada à nova dinâmica social, para atendimento do princípio fundamental de preservação do melhor interesse da criança. 7. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento RE 898.060/SC, enfrentou, em sede de repercussão geral, os efeitos da paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, permitindo implicitamente o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseada na origem biológica. 8. O Conselho Nacional de Justiça, mediante o Provimento n. 63, de novembro de 2017, alinhado ao precedente vinculante da Suprema Corte, estabeleceu previsões normativas que tornariam desnecessário o presente litígio. 9. Reconhecimento expresso pelo acórdão recorrido de que o melhor interesse da criança foi assegurado. 10. Recurso especial desprovido. (STJ – REsp 1.608.005/SC, 3ª T., Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 14/05/2019).

10. CFM – Resolução 2.294/2021.

absurdo, uma vez que, sendo os genitores casados, existe a **presunção da paternidade**, a dispensar ditas exigências.

5.2. LICENÇA-NATALIDADE

A licença-maternidade e a licença-paternidade são concedidas em benefício do **filho**. Quando do nascimento ou da adoção, a identidade sexual dos pais não pode restringir o direito da criança de ser cuidada pelos prazos que a lei reconhece como necessários.

Sendo os pais do sexo masculino, o ideal é que seja concedido a ambos o mesmo prazo da licença-maternidade. Ao menos a um deles, a licença deve ser de quatro meses. Quando são duas mães, às duas deveria ser deferido o mesmo prazo. Se assim não for, há que ser assegurada a licença-maternidade para uma e a licença-paternidade, de cinco dias, para a outra. Com a flexibilização que tem sido feita, determinando, por exemplo, que a licença tenha início após a alta hospitalar do filho prematuro ou concedendo o prazo da licença-maternidade ao pai, quando nascem filhos gêmeos, nada justifica não atentar à realidade das famílias homoafetivas, concedendo os quatro meses de licença a todos os pais, sejam casais masculinos ou femininos.

Para assegurar tais direitos, a **Comissão da Diversidade Sexual e Gênero da OAB** apresentou ao Senado, por iniciativa popular, acompanhado de 100 mil assinaturas, o Projeto do **Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero**.¹¹ É prevista a alteração do nome para **licença-natalidade**, pelo prazo seja de 180 dias. Durante os 15 primeiros dias, os dois pais usufruiriam da licença. O período restante seria concedido a um ou a outro, de forma não cumulativa e como eles deliberarem.

Com ou sem o nome de ambos os pais no registro, no caso de **separação do casal**, surge o direito à **convivência familiar** e a obrigação de prestar **alimentos** mesmo de quem não consta no assento de nascimento do filho. Afinal, a presença do vínculo de **filiação socioafetiva** gera efeitos jurídicos.

11. PLS 134/2018.

18

FILHOS DE MUITOS AFETOS

Sumário: **18.1.** Pais separados – **18.2.** Guarda e visitas: conceitos superados – **18.3.** Direito à convivência familiar – **18.4.** Guarda alternada e residências compartilhadas – **18.5.** Convivência compartilhada – **18.6.** Convivência unilateral – **18.7.** Presunções de paternidade – **18.8.** Reprodução assistida – **18.8.1.** Fecundação homóloga – **18.8.1.1.** Inseminação artificial *post mortem* – **18.8.2.** Fecundação heteróloga – **18.9.** Regulamentação pelo Conselho Federal de Medicina – **18.10.** Regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça – **18.11.** Multiparentalidade.

18.1. PAIS SEPARADOS

Deixando os pais de conviver sob o mesmo teto, nada afeta os **deveres de ambos** quanto aos filhos (CC, art. 1.632). O **poder familiar** resta intocado. É necessário tão só deliberar o modo de convivência. Porém, as mágoas inerentes à separação acirram os ânimos, o que leva à disputa pelos filhos, os quais são transformados em verdadeiros objetos, instrumentos de disputa de poder.

Desaguando a desavença na justiça, as partes encontravam uma legislação retrógrada e juízes conservadores. Diante da sacralização da maternidade, a guarda sempre era concedida à mãe, assegurando ao pai escassas visitas quinzenais.

Para o estabelecimento da guarda, a **Lei do Divórcio** usava como critério a **culpa**. Atribuía a guarda dos filhos menores ao cônjuge que não havia dado **causa à separação**, isto é, ao cônjuge inocente (LD, art. 10). Se fossem ambos culpados, os filhos ficariam com a mãe, a não ser que ela pudesse gerar prejuízo de ordem moral aos filhos (LD, art. 10, § 1º).

No momento em que o pai começou a reivindicar maior participação na vida do filho, a mãe tudo fazia para impedir o convívio paterno-filial. O homem acabava refém da vontade dela, que, frequentemente, o chantageava para conseguir o que queria na partilha de bens ou na fixação dos alimentos.

Para impedir a convivência, muitas mães chegavam ao ponto de denunciar falsamente a prática de **abuso sexual**. Atentos à necessidade de garantir proteção integral à criança, juízes suspendiam o convívio e os processos se arrastavam por anos. Como a mãe fazia o filho acreditar que tinha sido molestado pelo pai, tal gerava enorme sentimento de rejeição, surgindo um insuperável abismo entre os dois.

Certamente não há nada mais tormentoso para o magistrado do que decidir o destino de quem não pode decidir por si. Os pais, que têm a responsabilidade de fazê-lo, afogados em mágoas e ressentimentos, não conseguem perceber que os filhos são os que mais sofrem quando se rompe o vínculo familiar.

No entanto, do momento em que a justiça se aproximou das **ciências psicossociais**, as leis adquiriram um novo colorido. Os juízes passaram a decidir com mais sensibilidade. Na hora de julgar, começaram a atentar não só aos aspectos **jurídicos**, mas também a questões de ordem **subjéctiva e afectiva**. A escuta dos filhos através de técnica audiovisual, a elaboração de laudos psicológicos e estudos sociais tornaram-se ferramentas indispensáveis para o julgamento de demandas envolvendo crianças e adolescentes.

18.2. GUARDA E VISITAS: CONCEITOS SUPERADOS

De há muito a doutrina sustenta que não mais cabe se falar em guarda para identificar com quem os filhos vão residir quando da separação dos pais. E, atribuída a guarda a um deles – geralmente à mãe – ao genitor é assegurado mero direito de visitas.

É feita uma tabela estipulando os dias de convívio, de forma absolutamente minuciosa, prevendo inúmeras possibilidades, como com quem os filhos permanecerão nos dias de aniversário dos pais, nas datas comemorativa a eles, bem como Natal, Ano Novo, férias, feriados, etc.

Além disso, também é estabelecido o **horário** em que o filho será buscado e devolvido. Fora destas previsões, simplesmente nada é permitido. Por exemplo, a mãe **“não deixa”** o filho comparecer ao aniversário dos avós ou ao casamento de algum parente. Pela simples razão de tal não se encontrar previsto, ou no **acordo**, ou na **decisão judicial**.

Claramente esta forma tarifada de convívio transforma o filho em verdadeiro **objeto**, sem que o detentor da guarda perceba que estas intransigências só vêm em prejuízo do próprio filho, que fica privado de receber afeto de seus parentes e desfrutar momentos de alegria.

Do mesmo modo, não se pode falar em **visita**, pois pais não visitam os filhos. Eles têm o direito de **conviver** com eles. Mesmo quando falta harmonia entre os pais, geralmente fruto de ressentimentos em decorrência da separação, os filhos não podem ser punidos. E é isso que acontece, dando margem à **alienação parental**, prática tão recorrente que há todo um movimento para revogar a lei que flagrou esta realidade, impondo sanções a quem assim age.

A reviravolta que provocou a imposição legal da guarda compartilhada ensejou o banimento do uso de algumas expressões. Agora é politicamente incorreto falar em **guarda** e em **visitas**. Passou-se a falar em **direito de convivência** e em **regime de relacionamento**.

De modo injustificado, o **Código de Processo Civil** ainda usa as expressões **guarda** e **visitas** (CPC, arts. 189, II e 731, III), quando consolidado o entendimento que cabe se falar em **compartilhamento da convivência**.

Cabe lembrar que a omissão dos pais em conviver com os filhos configura descumprimento do **dever de cuidado**, o que dá ensejo à imposição do pagamento de indenização por **abandono afetivo**.

No dizer de Gustavo Tepedido, a mudança de paradigma trazida com a guarda compartilhada é fundamental: a **continuidade**, após as transformações das separações, da consideração da família como um sistema em que se faz indispensável o **reconhecimento das diferenças**, do referendamento mútuo, das relações de complementaridade e, portanto, de **cooperação**, aliada à flexibilidade e compreensão das necessidades específicas em cada fase da criança. Na família é necessário dar a devida importância aos vínculos de afeto, que implicam **responsabilidade e solidariedade**.⁷

18.3. DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Apesar das significativas mudanças sociais e legais, não dá para esquecer que os deveres decorrentes do **poder familiar** permanecem intocados, mesmo quando da separação dos pais. Há uma tendência de expansão, cada vez maior, das normas éticas para o mundo jurídico, principalmente

7. Giselle Câmara Groeninga, Guarda compartilhada: a efetividade do poder familiar, 161.

no Direito das Famílias, considerando a preocupação do direito contemporâneo com a proteção da pessoa humana em sua completude. Já se fala do **princípio da eticidade**, dada a relevância do comportamento ético e da boa-fé nas relações jurídicas. O **comportamento ético** nas relações familiares, notadamente para o bom exercício da guarda, é fundamental.⁸

Como o direito de convivência decorre de dever inerente ao **poder familiar**, é obrigatório o compartilhamento da convivência, a ser estabelecida cuidadosa e individualmente, de preferência pelos próprios pais. Afinal, ninguém conhece melhor as necessidades, hábitos e horários dos filhos. Não se pode dizer que é amor em excesso que os impede de encontrar a melhor forma de convivência. Delegar essa missão à justiça é convocar pessoas estranhas, assoberbadas de serviço, para decidir o que é melhor para alguém que eles nem conhecem. De outro lado, para se livrar desse ônus de deliberar, de todo descabido atribuir ao filho a responsabilidade de decidir, o que, certamente, acarretar-lhe-á severa **crise de lealdade**.

Seja qual for a modalidade de convivência, é conjunta a **responsabilidade dos pais** e iguais são os direitos e deveres concernentes ao **poder familiar** (CC, art. 1.583, § 1º). Tanto em um como em outro regime de relacionamento, quando cabe ao juiz definir as respectivas **atribuições** e o **tempo de convívio** de forma **equilibrada** para cada um dos pais, deve atentar às condições fáticas e o interesse do filho. Para isso, pode socorrer-se da orientação técnica-profissional ou de equipe interdisciplinar, cuidado que não deve se limitar exclusivamente na guarda compartilhada (CC, art. 1.584, § 3º).

As soluções para as situações de **conflituosidade** devem se adequar ao **princípio do melhor interesse**, garantindo-se a sua prioridade sobre quaisquer outros interesses, com a inafastável necessidade de recursos a outros ramos do conhecimento, como a psicologia, a pedagogia e o serviço social, para encontrar respostas vinculadas às particularidades do caso concreto, buscando assegurar sempre e de modo eficiente o direito fundamental do **convívio familiar** do filho com ambos os seus genitores.⁹

Apesar da distinção entre **guarda unilateral** e **compartilhada**, a definição tanto de uma como de outra não permite estabelecer grande distanciamento entre ambas. Juntos ou separados, sendo a guarda única ou conjunta, compete a ambos os pais o dever de dirigir a **criação** e a **educação** do filho (CC, art. 1.634, I) e fiscalizar sua **manutenção** (CC, art.

8. Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos, O poder familiar e a guarda compartilhada..., 123.

9. Ibidem, 136.

1.589). A **escola** tem o dever de informar aos dois sobre a frequência e o rendimento do aluno, bem como sobre a execução da proposta pedagógica (CC, art.1.584, § 6º).

Toda guerra que os pais travam na busca da guarda unilateral, para impedir a concessão da guarda compartilhada, nada mais é do que mera tentativa de apropriar-se com exclusividade do filho. Parece que ninguém percebe que, ao fim e ao cabo, guarda unilateral ou guarda compartilhada é um mero **rótulo**, que cada um dos pais persegue como um troféu.

As **avaliações** sobre guarda de filhos são extremamente complexas e provavelmente são as avaliações judiciais mais difíceis de realizar, devido ao conhecimento exigido e à sua natureza de **juízo de valor**.¹⁰ Daí o prestígio que mereceu a **mediação** na legislação processual. Mecanismo que coloca as partes envolvidas no lugar de protagonistas, estimulando o diálogo e a discussão profunda sobre o problema, desobstruindo a comunicação entre os mediantes, aperfeiçoando a escuta do outro. Nesse contexto, faz gerar a redescoberta de desejos e frustrações, que, quando bem trabalhados pelo mediador, podem levar os envolvidos a uma nova elaboração de seus conflitos internos e subsequente transformação de sentimentos e atitudes.¹¹

Convivência familiar é a relação afetiva diuturna e duradoura entretida pelas pessoas que compõem o **grupo familiar**, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum. Diz Paulo Lôbo ser o **direito-dever** de contato e convívio de cada pessoa com seu grupo familiar. Configura um dos mais importantes efeitos da mudança paradigmática, no giro para realizar o macroprincípio da **solidariedade familiar**, conjugado com o da **afetividade**, para além das funções tradicionais da família. É **direito** porque pode ser exercido contra quem o obsta, seja o Estado, o grupo familiar, o grupo social ou até mesmo outro membro da família. É **dever** porque cada integrante do grupo familiar, ou cônjuge, ou companheiro, ou filho, ou parente está legalmente obrigado a cumpri-lo, além da família como um todo, ou, ainda, a sociedade e o Estado. É dever de **prestação de fazer** ou de **obrigação de fazer**.¹²

Obstaculizar o direito de convivência do filho com o genitor configura descumprimento dos deveres decorrentes do **poder familiar**. Seja doloso ou culposo esse agir, o Estatuto da Criança e do Adolescente tipifica como

10. Evani Zambon Marques da Silva, Como as perícias psicológicas podem ajudar os processos judiciais, 374.

11. Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos, O poder familiar e a guarda compartilhada..., 169.

12. Paulo Lôbo, Direito-dever à convivência familiar, 394.

infração administrativa, sujeitando o infrator a multa de três a vinte salários, aplicando-se o dobro em caso de reincidência (ECA, art. 249).

O direito à convivência não se esgota na pessoa do genitor não guardião. Os **demais parentes** não podem ter seu contato com a criança ou o adolescente negado, para que as relações de família não sejam dificultadas ou obstadas. A lei, acertadamente, privilegia a preservação da convivência do filho com seu **grupo familiar**: o conjunto de pessoas que ele concebe como sua família, constituído de parentes ou não. O juiz não mais pode escolher entre o pai ou a mãe apenas. Deve preferir quem, por temperamento ou conduta, possa melhor assegurar a permanência da convivência do filho com os familiares paternos e maternos.¹³

O rol legal atribui a ambos os pais o dever de dirigir a criação e a educação dos filhos; exigir obediência e respeito; tê-los em sua companhia e guarda; representá-los ou assisti-los, a depender da idade (CC, art. 1.634). Desse modo, quer o filho esteja sob a guarda unilateral de um dos pais, quer esteja sob a guarda compartilhada de ambos, todos esses encargos são exercidos conjuntamente.

18.4. GUARDA ALTERNADA E RESIDÊNCIAS COMPARTILHADAS

O estabelecimento da forma de convivência – quer unilateral, quer compartilhada – não concede direitos maiores ou menores a cada um dos pais. Nada modifica o seu exercício, enquanto os filhos estão na companhia de um ou de outro. A **titularidade do poder familiar** é assegurada aos pais separados ou divorciados, bem como a quem tem filhos fora do casamento. Ainda que a guarda esteja somente com um dos pais, mesmo assim o não guardião tem o direito de compartilhar as decisões essenciais de sua vida.¹⁴

Não dá para confundir convivência compartilhada com **guarda alternada**, possibilidade que não tem previsão legal. A guarda alternada é uma modalidade de **guarda unilateral** e se distingue da **divisão equilibrada do tempo de convívio** imposta na convivência compartilhada.¹⁵ Há o estabelecimento de período de convívio com cada um dos genitores. Enquanto o

13. *Ibidem*, 397.

14. Leonice Troiani e Claudia Cinara Locateli, *Guarda compartilhada...*, 148.

15. JCF – Enunciado 604: A divisão, de forma equilibrada, do tempo de convívio dos filhos com a mãe e com o pai, imposta na guarda compartilhada pelo § 2.º do art. 1.583 do CC, não deve ser confundida com a imposição do tempo previsto pelo instituto da guarda alternada, pois esta não implica apenas a divisão do tempo de permanência dos filhos com os pais, mas também o exercício exclusivo da guarda pelo genitor que se encontra na companhia do filho.

filho estiver na guarda de um, é dele o exercício exclusivo dos deveres parentais. Em outras palavras, na guarda alternada tem-se sucessivas guardas unilaterais ou exclusivas, exercidas pelo genitor que estiver com a custódia física naquele período.¹⁶

A guarda alternada é injustificadamente repudiada pelos profissionais da área psicossocial. Ainda há um ranço preconceituoso de que crianças precisam ter uma única **base de residência**. No entanto, não há qualquer estudo que comprove a existência de eventual prejuízo pelo fato de o filho morar, de forma alternada, com cada um dos genitores. Mas, para David Zimmerman, na guarda alternada, dentre algumas vantagens predominam desvantagens, principalmente a do prejuízo na construção de um **sentimento de identidade** da criança, para quem uma residência fixa desempenha importante papel, inclusive em razão de ela colaborar para a criança desenvolver um sentimento de “porto seguro”, além da preservação dos afazeres da rotina diária.¹⁷

Mário Luis Delgado traz outro conceito: **guarda alternada e residência alternada** são situações completamente distintas, não obstante a **guarda alternada** sempre pressupor a alternância de residências. A expressão **residência alternada** tem sido utilizada para caracterizar um regime de distribuição igualitária do tempo de **convivência doméstica** dos filhos com os genitores (CC, art. 1.583, § 2º), de forma consistente e estável. Em suma, o *locus* da convivência dos pais com os filhos, ou o fato de as crianças disporem de um ou de dois quartos de dormida, independe do tipo de guarda, enquanto que a fixação de duas residências não transforma a guarda compartilhada em guarda alternada. E conclui: a guarda compartilhada, com o exercício conjunto por ambos os pais dos deveres parentais, demanda, inevitavelmente, a custódia física conjunta igualitária, pois a divisão do dever de cuidado exige, cada vez mais, a proximidade daqueles que dividem o exercício dos demais deveres parentais.¹⁸

Como afirma Rodrigo da Cunha Pereira, o próximo passo evolutivo em direção à proteção das crianças e adolescentes é entender que, na maioria dos casos, os filhos podem ter duas casas. Crianças são adaptáveis e maleáveis e se ajustam a novos horários, desde que não sejam disputadas continuamente e privada de seus pais.¹⁹

16. Mário Luis Delgado, Guarda alternada ou guarda compartilhada com duas residências?

17. David Zimmermann, Aspectos psicológicos da guarda compartilhada, 104.

18. Mário Luis Delgado, Guarda alternada ou guarda compartilhada com duas residências?

19. Rodrigo da Cunha Pereira, Plenitude da Guarda Compartilhada, 9.

De qualquer forma, seja na modalidade que for o regime de convivência, é de todo desnecessário estabelecer a **base de moradia** do filho (CC, art. 1.583, § 3º). A referência legal é absolutamente desnecessária.

O dispositivo não impõe a fixação da residência do filho a um lar específico. Também não diz que a base de moradia precisa ser atribuída a somente um dos genitores. Tão somente estabelece que a “cidade” considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atende aos seus interesses. Ao falar em “cidade”, parece pressupor que os pais residem em localidades distintas, fato que não impede o regime de compartilhamento. A atual parafernália tecnológica autoriza uma proximidade tão grande que, mesmo residindo em países distantes, podem os pais exercer a guarda compartilhada.

Encontrando-se os filhos sob o **poder familiar** de ambos os pais, têm eles **duplo domicílio**. Esta é uma possibilidade legal. Quem tem mais de uma residência, tem mais de um domicílio (CC, art. 71).

Como a convivência compartilhada encerra não só a custódia legal, mas também a **custódia física** do filho, a fixação do duplo domicílio é o corolário lógico. Reconhecido que ambos os pais são aptos a exercer o poder familiar é aplicada, **coactamente**, a convivência compartilhada, sendo de todo desnecessário – e até inconveniente – o estabelecimento de uma base de moradia do filho, o que acaba por alimentar o desequilíbrio nas relações parentais, além de reforçar o modelo hierarquizado de família, que a lei tenta evitar e que estão mais do que na hora de acabar. Assim, a justiça não pode se distanciar do equilíbrio imposto pela lei, beneficiando um dos pais em detrimento do outro, o que desconfigura o próprio instituto do compartilhamento da convivência.

Cabe lembrar que é reconhecida como **alienação parental** abusiva a mudança de endereço (LGC, art. 6º, parágrafo único).

Seja no regime de convivência que for, quando um dos genitores tem melhores condições econômicas do que o outro, tem ele o dever de pagar **alimentos** ao filho bem como de exigir **prestação de contas** de quem recebe os valores para atender as despesas do filho (CPC, arts. 550 a 553). Trata-se de procedimento que visa verificar se o numerário recebido está atendendo ao melhor interesse do filho.²⁰

20. Ação de prestação de contas. Pensão alimentícia. Art. 1.583, § 5º, do CC/02. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência. Viabilidade jurídica da ação de exigir contas. Interesse jurídico e adequação do meio processual presentes. Recurso especial parcialmente provido. [...] 3. O cerne da controvérsia gira em torno da viabilidade jurídica da ação de prestar (exigir) contas ajuizada

Finalmente, o **dever de supervisionar** os interesses do filho, solicitar **informações** e até exigir **prestação de contas** em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afete sua saúde física e psicológica e a sua educação, são prerrogativas de ambos. Não exclusivamente de quem não é o detentor da guarda unilateral (CC, art. 1.583, § 5º).

18.5. CONVIVÊNCIA COMPARTILHADA

A guarda física compartilhada vem a ser uma ampliação do antigo direito de visitas, acrescido de deveres, em que a convivência com o fi-

pele alimentante contra a guardiã do menor/alimentado para obtenção de informações acerca da destinação da pensão paga mensalmente. 4. O ingresso no ordenamento jurídico da Lei nº 13.058/2014 incluiu a polêmica norma contida no § 5º do art. 1.583 do CC/02, versando sobre a legitimidade do genitor não guardião para exigir informações e/ou prestação de contas contra a guardiã unilateral, devendo a questão ser analisada, com especial ênfase, à luz dos princípios da proteção integral da criança e do adolescente, da isonomia e, principalmente, da dignidade da pessoa humana, que são consagrados pela ordem constitucional vigente. 5. Na perspectiva do princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente e do legítimo exercício da autoridade parental, em determinadas hipóteses, é juridicamente viável a ação de exigir contas ajuizada por genitor (a) alimentante contra a (o) guardiã(o) e representante legal de alimentado incapaz, na medida em que tal pretensão, no mínimo, indiretamente, está relacionada com a saúde física e também psicológica do menor, lembrando que a lei não traz palavras inúteis. 6. Como os alimentos prestados são imprescindíveis para própria sobrevivência do alimentado, que no caso tem seríssimos problemas de saúde, eles devem ao menos assegurar uma existência digna a quem os recebe. Assim, a função supervisora, por quaisquer dos detentores do poder familiar, em relação ao modo pelo qual a verba alimentar fornecida é empregada, além de ser um dever imposto pelo legislador, é um mecanismo que dá concretude ao princípio do melhor interesse e da proteção integral da criança ou do adolescente. 7. O poder familiar que detêm os genitores em relação aos filhos menores, a teor do art. 1.632 do CC/02, não se desfaz com o término do vínculo matrimonial ou da união estável deles, permanecendo intacto o poder-dever do não-guardião de defender os interesses superiores do menor incapaz, ressaltando que a base que o legitima é o princípio já destacado. 8. Em determinadas situações, não se pode negar ao alimentante não-guardião o direito de averiguar se os valores que paga a título de pensão alimentícia estão sendo realmente dirigidos ao beneficiário e voltados ao pagamento de suas despesas e ao atendimento dos seus interesses básicos fundamentais, sob pena de se impedir o exercício pleno do poder familiar. 9. Não há apenas interesse jurídico, mas também o dever legal, por força do § 5º do art. 1.538 do CC/02, do genitor alimentante de acompanhar os gastos com o filho alimentado que não se encontra sob a sua guarda, fiscalizando o atendimento integral de suas necessidades materiais e imateriais essenciais ao seu desenvolvimento físico e também psicológico, aferindo o real destino do emprego da verba alimentar que paga mensalmente, pois ela é voltada para esse fim. 9.1. O que justifica o legítimo interesse processual em ação dessa natureza é só e exclusivamente a finalidade protetiva da criança ou do adolescente beneficiário dos alimentos, diante da sua possível malversação, e não o eventual accertamento de contas, perseguições ou picuinhas com a (o) guardiã(ao), devendo ela ser dosada, ficando vedada a possibilidade de apuração de créditos ou preparação de revisional pois os alimentos são irrepetíveis. 10. Recurso especial parcialmente provido. (STJ – REsp 1.814.639/RS (2018/0136893-1), 3ª T., Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 26/05/2020).

lho se intensifica, impondo-se a ambos os pais o ônus no sentido de que participem ativamente do dia a dia do filho, com consequências inclusive na **responsabilidade civil** por eventuais atos ilícitos praticados por ele.²¹

A expressão “guarda compartilhada” nada diz, não dispõe de nenhum conteúdo que lhe empreste efetividade. Costuma ser definida como a **responsabilização conjunta** e o exercício de direitos e deveres dos pais quando eles não vivem sob o mesmo teto. Esses encargos e responsabilidades, no entanto, decorrem do **poder familiar**, que é exercido igualmente por ambos os genitores (CC, art. 1.583, § 1º). Nada tem a ver com a **convivência**, que não é um **direito** dos pais, mas um **dever** que lhes é imposto. O direito é do **filho** de receber o cuidado e a atenção de ambos.

O modelo de **corresponsabilidade** é um avanço. Retira da guarda a ideia de posse e propicia a continuidade da relação dos filhos com ambos os pais. As relações paterno-filiais não se limitam apenas àquelas estabelecidas dentro dos núcleos familiares. Estendem-se a atos de afeto, respeito e solidariedade, os quais representam pilares de uma sólida e consistente relação entre pais e filhos.²² Compartilhar a guarda é o reflexo mais fiel do que se entende por poder familiar.²³ É a garantia de que o filho terá pais igualmente engajados no atendimento aos deveres inerentes ao poder familiar, bem como aos direitos que tal poder lhes confere. As vantagens parecem óbvias: os maiores beneficiados de uma guarda compartilhada são os filhos menores, pelas razões de que compartilham uma fração bem maior de tempo com cada um dos genitores, assim amenizando sentimentos de culpa; uma desagradável sensação de semiorfandade; um estado de confusão quando os pais refazem sua vida conjugal com outras pessoas que, às vezes, já têm seus filhos etc.²⁴

A guarda compartilhada faculta aos genitores uma **equivalente autoridade legal** na tomada de decisões importantes para o bem-estar e crescimento dos filhos, embora eles, pais, não mais estejam unidos por vínculos afetivos ou legais.²⁵ A guarda compartilhada visa reequilibrar os papéis parentais, levando em conta o **princípio da igualdade** entre os pais, para garantir respeito absoluto ao **princípio do melhor interesse** da criança, assegurando-lhe uma convivência familiar e comunitária capaz de

21. Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos, O poder familiar e a guarda compartilhada..., 118.

22. Thiago Felipe Vargas Simões, Redesenhando os contornos do direito de filiação..., 17.

23. Maria Antonieta Pisano Motta, Compartilhando a guarda..., 596.

24. David Zimmermann, Aspectos psicológicos da guarda compartilhada, 106.

25. *Ibidem*, 105.

suprir todas as suas necessidades afetivas e emocionais. Essas considerações, por um lado, revalorizam os papéis da paternidade e da maternidade, por outro, reconduzem ao centro das decisões o destinatário maior do tema em debate, o filho, oferecendo-lhe um equilibrado desenvolvimento psico-afetivo e garantindo a participação comum de seus pais em seu destino.²⁶

Quando a guarda foi adjetivada como **unilateral** ou **compartilhada** (CC, art. 1.583), ficou clara a preferência pelo compartilhamento. Tanto é assim que o juiz, na audiência de conciliação, deve informar aos pais o significado e a importância da guarda compartilhada, (CC, art. 1.584, II).

O **Estatuto da Criança e do Adolescente** atribui à mãe e ao pai, ou aos responsáveis, **direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados** no cuidado e na educação da criança, resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas (ECA, art. 22, parágrafo único), bem como assegura a **guarda compartilhada** na hipótese de a adoção ser concedida quando os candidatos já estejam separados (ECA, art. 42, § 5º).

Outros dispositivos legais ressaltam o direito de convivência entre pais e filhos. A **Lei Maria da Penha**,²⁷ que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, resguarda a convivência do agressor com a prole, mesmo quando concedida medida protetiva de distanciamento (LMP, art. 23, III). Quando a **separação de corpos** é providência inevitável, deve o ofendido ter a preferência para permanecer na residência familiar, estabelecendo o juiz o modo de exercício da autoridade parental, especialmente a guarda e o sustento da família.²⁸

A **Lei da Alienação Parental**²⁹ que veio dar visibilidade e nome a um fenômeno recorrente quando da separação dos pais. Caso um dos genitores, movido por mágoas e ressentimentos, se vingue do outro, impedindo ou dificultando a convivência com os filhos, quem assim age é penalizado. É determinada a alteração da guarda de unilateral para compartilhada (LAP, art. 6º, V). Somente quando é inviável o compartilhamento, a guarda unilateral é concedida ao genitor que garanta a convivência do filho com o outro (LAP, art. 7º).

26. Waldir Grisard Filho, A preferencialidade da guarda compartilhada de filhos em caso de separação dos pais, 419.

27. Lei 11.340/2006.

28. Paulo Lôbo, Divórcio e os modelos de separação entre o Código Civil e o Código de Processo Civil de 2015, 303.

29. Lei 12.318/2010.

Para a homologação do **divórcio** ou da **dissolução da união estável consensual**, é indispensável que conste o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de convivência (CPC, art. 731, III). A função judicial é meramente **homologatória**, nada tem que decidir. Os pais já definiram o melhor para seus filhos.

E, se existe tal imposição quando o rompimento é consensual, a mesma exigência precisa ser atendida nas demandas **litigiosas**. O juiz deve estabelecer o regime de convívio.

No entanto, a justiça resiste em impor o compartilhamento, quando os pais se mantêm em situação de conflito. O juiz não impõe a guarda compartilhada ao ser chamado a decidir sobre o regime de convivência dos filhos. Continua prevalecendo a vontade da mãe, que sempre se arvorou na condição de proprietária do filho. E para conseguir o seu intento – obter a guarda unilateral –, basta que ela se mantenha em estado de beligerância com o pai. Ou seja, o genitor e a própria justiça restam reféns do poder materno.

A imposição da convivência compartilhada é **obrigatória**. Mesmo que os pais residam em cidades, estados ou países diferentes. O mundo virtual assegura o compartilhamento.

E ainda que reine **estado de beligerância** entre os genitores, não havendo acordo entre os pais, encontrando-se ambos aptos a exercer o poder familiar, “**será**” aplicada a guarda compartilhada, a não ser que um deles manifeste em juízo que não deseja esta modalidade de convivência (CC, art. 1.584, § 2º). Cabe lembrar que, quando a lei utiliza o verbo no tempo futuro, tem sentido de obrigatoriedade. Portanto, deve o juiz sempre aplicar a guarda compartilhada.³⁰

30. Recurso especial. Guarda compartilhada. Obrigatoriedade. Princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. Guarda alternada. Distinção. Guarda compartilhada. Residência dos genitores em cidades diversas. Possibilidade. [...] 2– O propósito recursal consiste em dizer se: a) a fixação da guarda compartilhada é obrigatória no sistema jurídico brasileiro; b) o fato de os genitores possuírem domicílio em cidades distintas representa óbice à fixação da guarda compartilhada; e c) a guarda compartilhada deve ser fixada mesmo quando inexistente acordo entre os genitores. 3– O termo “será” contido no § 2º do art. 1.584 não deixa margem a debates periféricos, fixando a presunção relativa de que se houver interesse na guarda compartilhada por um dos ascendentes, será esse o sistema eleito, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. 4– Apenas duas condições podem impedir a aplicação obrigatória da guarda compartilhada, a saber: a) a inexistência de interesse de um dos cônjuges; e b) a incapacidade de um dos genitores de exercer o poder familiar. 5– Os únicos mecanismos admitidos em lei para se afastar a imposição da guarda compartilhada são a suspensão ou a perda do poder familiar, situações que evidenciam a absoluta inaptidão para o exercício da guarda e que exigem, pela relevância da posição jurídica atingida, prévia decretação

Na convivência compartilhada, o tempo de convívio deve ser dividido de forma **equilibrada**, atentando às condições fáticas e ao interesse do filho (CC, art. 1.583, § 2º).³¹ Para isso, o juiz pode se socorrer da orientação interdisciplinar (CC, art. 1.584, § 3º).

O qualificativo “equilibrada”, na identificação da forma de compartilhamento, não significa **tempo por metade**.³² E, mesmo que o fosse, não dispensaria o genitor que dispõe de melhor condição econômica de pagar **alimentos**.³³ O filho merece desfrutar do mesmo padrão de vida dos pais, independentemente com qual deles esteja. Até porque, diferenças muito significativas de padrão econômico não podem servir de motivo para convencer o filho a residir com quem mais tem a lhe oferecer.³⁴

Guarda compartilhada não tem nenhuma correlação com a **coparentalidade responsável**, tampouco com a custódia por períodos repartidos.³⁵ Compartilhar e repartir têm distinto conteúdo semântico. Importa a qualidade da convivência. A igualdade pode ser compartilhada em tarefas e funções a serem repartidas entre os pais, assegurada a ampla comunicação dos genitores para com seus filhos. Não ocorre uma distribuição matemática do tempo, mas uma assunção equitativa das responsabilidades, ajustadas às necessidades dos filhos, tudo relacionado com a disponibilidade de tempo de cada um dos pais para se dedicarem a eles.³⁶

O regime de convivência deve ser definido na ação de **divórcio**, de **dissolução da união estável** (CPC, art. 731, III), mas também na ação de **anulação de casamento**, bem como na de **alimentos**.

judicial. [...] 7— É admissível a fixação da guarda compartilhada na hipótese em que os genitores residem em cidades, estados, ou, até mesmo, países diferentes, máxime tendo em vista que, com o avanço tecnológico, é plenamente possível que, à distância, os pais compartilhem a responsabilidade sobre a prole, participando ativamente das decisões acerca da vida dos filhos. 8— Recurso especial provido. (STJ — REsp 1.878.041/SP (2020/0021208-9), 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/05/2021).

31. JCJF — Enunciado 606: O tempo de convívio com os filhos “de forma equilibrada com a mãe e com o pai” deve ser entendido como divisão proporcional de tempo, da forma que cada genitor possa se ocupar dos cuidados pertinentes ao filho, em razão das peculiaridades da vida privada de cada um.
32. JCJF — Enunciado 603: A distribuição do tempo de convívio na guarda compartilhada deve atender precipuamente ao melhor interesse dos filhos, não devendo a divisão de forma equilibrada, a que alude o § 2º do art. 1.583 do CC, representar convivência livre ou, ao contrário, repartição de tempo matematicamente igualitária entre os pais.
33. JCJF — Enunciado 607: A guarda compartilhada não implica ausência de pagamento de pensão alimentícia.
34. Maria Berenice Dias, Novo conceito de compartilhamento: igualdade parental, 19.
35. JCJF — Enunciado 605: A guarda compartilhada não exclui a fixação do regime de convivência.
36. Rolf Madaleno, Curso de Direito de Família, 482.

Quando a demanda é **litigiosa**, a definição da convivência pode ser requerida por qualquer dos pais, em sede de **tutela antecipada** (CC, art. 1.584, I e CPC, art. 294). Nesse caso, ainda que a decisão seja **provisória**, deve o juiz, sempre que possível, ouvir as partes (CC, art. 1.585). Ainda que não haja consenso entre os pais, e mesmo que o relacionamento seja conturbado, se ambos têm condições de exercer o **poder familiar**, a convivência compartilhada deve ser decretada **judicialmente**. A não ser que um dos genitores expressamente declare que não deseja o compartilhamento (CC, art. 1.584, § 2º).

De qualquer modo, na **audiência de mediação e conciliação**, o juiz, com auxílio de profissionais da área psicossocial (CPC, arts. 694 e 695), deve informar aos pais sobre o significado e a importância da guarda compartilhada (CC, art. 1.584, § 1º). Recomenda o **Conselho Nacional do Ministério Público** aos seus membros, com atribuições para atuação na área da família, da criança e adolescente, que procurem conscientizar os genitores sobre os prejuízos da alienação parental e a eficácia da guarda compartilhada.³⁷

Quando os pais disputam a guarda unilateral, mas resta comprovado que ambos têm condições de exercer a guarda, cabe ao juiz impor o compartilhamento da convivência e distribuir o tempo de convívio com os pais, do modo que melhor atenda às necessidades do filho (CC, art. 1.584, II). Sem que se possa falar em **juízo *extra petita***.

Do mesmo modo, pode ser imposta a guarda compartilhada se flagrar atos de **alienação parental** ou a conduta de um dos pais que dificulte a convivência com o outro (LGC, art. 6º, V).

O compartilhamento não cabe ser conferido somente aos pais. É plenamente possível compartilhar a guarda da criança entre o genitor supérstite e os **avós**. A lei da guarda conjunta foi elaborada com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, da continuidade das relações familiares, da convivência familiar e, principalmente, do melhor interesse do menor.³⁸

18.6. CONVIVÊNCIA UNILATERAL

Diz o Código Civil que a guarda é unilateral ou compartilhada (CC, art. 1.583). Define como guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores (CC, art. 1.583, § 1º).

37. CNMP – Recomendação 32/2016.

38. Ezequiel Morais, Os avós, a guarda compartilhada e a mens legis, 135.

TESES, SÚMULAS E ENUNCIADOS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Tema 392: I – É possível a repropositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova; II – Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo. (RE 363.889.)

p. 43, 48, 157

Tema 622: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. (RE 898.060.)

p. 48, 78, 130, 131, 153, 178, 197, 230

Tema 782: Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada. (RE 778.889.)

p. 138

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULAS

Súmula 1: O foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos.

p. 150, 177

Súmula 33: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

p. 178

Súmula 149: É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança.

p. 158

Súmula 277: Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação.

p. 142, 183

Súmula 301: Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade.

p. 141, 154, 181, 219

Súmula 383: A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.

p. 149, 162, 177, 252

JURISPRUDÊNCIA EM TESE:

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Nº 27

1. A observância do cadastro de adotantes não é absoluta, podendo ser excepcionada em prol do princípio do melhor interesse da criança.

p. 70

2. A jurisprudência tem excepcionado o entendimento de que o habeas corpus não seria adequado para discutir questões relativas à guarda e adoção de crianças e adolescentes.

p. 69

3. O acolhimento institucional ou familiar temporário não representa o melhor interesse da criança mesmo nos casos de adoção irregular ou “à brasileira”, salvo quando há evidente risco à integridade física ou psíquica do menor.

p. 86

4. É possível a adoção póstuma quando comprovada a anterior manifestação inequívoca do adotante.

p. 99